SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
www.sinditob.com.br - e-mail: sinditob@yahoo.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

AO SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

05 NOV. 2007
RIO DE JANEIRO
FLS. 388

ATT: SETOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, Cep 27943-400, autorizado pela assembléia geral da categoria, realizada em 10 de julho de 2007, no Município de Macaé, neste ato representado pelo seu Presidente Amaro Luiz Alves da Silva, portador do CPF 858.184.617-34, e a Empresa ***INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA,*** inscrita no CNPJ sob o n.º 07.908.877/0001-24, estabelecida na Av. Luis Carlos Prestes n.º 2090/202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22775-055, representada pelo Sr. James Robert Schroeder, Gerente Geral, portador do CPF 056.673.987-96, nos termos do disposto no art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa n.º 06, de 2007, da Secretaria de Relações do Trabalho, requerem o registro do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2007/2008.** Para tanto, apresentam um via original do instrumento a ser registrado e arquivado.

Macaé/RJ, 30 de outubro de 2007.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

Intermarine Serviços Petrolíferos Ltda
James Robert Schroeder
Gerente Geral

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
www.sinditob.com.br - e-mail: sinditob@yahoo.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax:
(22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind.007.018.04888-6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2007 / 2008

Que celebram entre as partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, Cep 27943-400, representado pelo seu Presidente Amaro Luiz Alves da Silva, brasileiro, solteiro, portador do RG 07074403-2 e do CPF 858.184.617-34, doravante denominado **SINDITOB** e a empresa ***INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA,*** inscrita no CNPJ sob o n.º 07.908.877/0001-24, estabelecida na Av. Luis Carlos Prestes n.º 2090/202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22775-055, representada pelo Sr. James Robert Schroeder, Gerente Geral, casado, portador do CPF 056.673.987-96, residente e domiciliado na Av. Sernambetiba, n. 2.930, Bl. 01 apto 501, Cond. Ocean Front-Barra da Tijuca, CEP 22620-172, doravante denominada **EMPRESA** ou **INTERMARINE,** concordam em celebrar o seguinte **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, que reger-se-á pelas seguintes clausulas e condições:

CAPÍTULO I – DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula 1 – A ***INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA.*** reconhece o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, Sindicato formado em 1993, como representante dos seus empregados que trabalham no Sistema Offshore no território nacional, escritório e bases de apoio, e ambos comprometem-se a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo Primeiro – Este acordo abrange todos os funcionários da empresa e se aplica a todas as localidades onde a empresa tiver base operacional.

Parágrafo Segundo – Exclui-se do presente acordo, os empregados regidos pelo regulamento do tráfego marítimo.

CAPÍTULO II – DOS REAJUSTES DE SALÁRIOS

Cláusula 2 – Considerando que a **EMPRESA** foi constituída em Março de 2007 e não possui, ainda, funcionário offshore em seu quadro de atividades, esta se compromete a adotar salários e benefícios usualmente praticados no mercado, sendo que o reajuste salarial somente será concedido no próximo acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Único – De comum entendimento, as partes **ratificam** e estabelecem a manutenção da **data base** da categoria em 01 de Setembro de cada ano.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Cláusula 3 – As partes acordam os seguintes adicionais a serem pagos aos empregados em regime de *offshore* ***(Embarcado em plataformas marítimas)*** de 14x14, que incidirão sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa:

- Adicional de Periculosidade..... 30%
- Adicional Noturno 26%
- Adicional de Intervalo 32,50%
- Horas Jornadas 41,60%
- Total..... 130,10%

Parágrafo Único – Os adicionais noturno e de intervalo já incluem o valor proporcional ao adicional de periculosidade.

Cláusula 4 – A jornada de trabalho do trabalhador offshore será de revezamento, de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso na forma da Lei 5.811/72, sendo 14 dias trabalhados por igual período de folga.

Parágrafo Primeiro – As condições aqui acordadas são reguladas pela Lei 5811/72, respeitando o regime de trabalho por ela estabelecido como vigente e único aplicável aos empregados, admitindo-se, entretanto, a aplicabilidade das disposições decorrentes das modificações que nela possam ocorrer durante a vigência do presente acordo, exceto para os funcionários em regime administrativo, que seguem as regras gerais, existentes e aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Fica acordado que, em caso de eventual necessidade de embarque de empregados contratados pelo regime onshore, estes receberão os adicionais previstos na cláusula 3, exclusivamente pelo período em que estiverem efetivamente embarcados, sem qualquer hipótese de manutenção, integração ou prorrogação dos adicionais pagos.

Cláusula 5 – O regime de trabalho de 14x14 dias estabelecido neste Acordo Coletivo e estatuído na Lei 5.811/72 poderá, somente em casos excepcionais, ser flexibilizado mediante a adoção de um regime de 21x21 ou 28x28, se assim entender necessário a INTERMARINE, estando, no entanto, essa flexibilização sujeita à concordância por escrito do empregado, que deverá necessariamente ter a assistência do Sindicato ao externar sua vontade.

Cláusula 6 – Poderá a INTERMARINE remanejar temporariamente o salário base dos empregados que trabalham em terra, quando houver transferência para o trabalho embarcado, desde que o novo salário base, somado aos adicionais a que fará jus o empregado embarcado, resulte em um salário igual ou maior que o total percebido quando do trabalho em terra.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que, para que haja a transferência prevista no caput desta cláusula, é imprescindível a anuência escrita por parte do empregado.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho em terra, seu novo salário-base passará a ter, no mínimo, o mesmo valor praticado antes da transferência para o trabalho embarcado, somado aos reajustes salariais da função que por ventura tiverem ocorrido. Dessa forma, nenhum dos adicionais decorrentes do trabalho offshore serão integrados ao salário-base anteriormente praticado pela INTERMARINE.

Cláusula 7 – Poderá a INTERMARINE suprimir os adicionais dos empregados embarcados e, concomitantemente, aumentar o salário-base desses empregados, em caráter temporário ou permanente, quando houver transferência para o trabalho em terra, desde que o novo salário-base resulte um salário igual ou maior que o antigo salário–base, acrescido dos adicionais percebidos quando do trabalho embarcado.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que, para que haja a transferência prevista no caput desta cláusula, é imprescindível a anuência escrita por parte do empregado e assistência por parte do SINDITOB. No entanto, a anuência poderá ser inexigível em casos especiais para salvaguarda do empregado, inclusive na hipótese de gestantes.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho embarcado, o que não exigirá a anuência do empregado por escrito, o salário–base, acrescido dos adicionais, corresponderá, no mínimo, ao mesmo valor praticado antes da transferência para o trabalho em terra, somado aos reajustes salariais da função que por ventura tiverem ocorrido.

Cláusula 8 – No caso de cancelamento de embarque pré-determinado, a INTERMARINE responsabilizar-se-á pela estadia e alimentação dos empregados não residentes na área geográfica do local de apresentação para embarque, conforme endereço apresentado no momento da admissão.

Parágrafo Único – Fica ajustado que os empregados deverão, obrigatoriamente, manter seus registros atualizados junto à INTERMARINE, sob pena de os próprios empregados terem que arcar com a estadia e alimentação mencionada no caput da cláusula acima.

Cláusula 9 – Em caso de falta ao embarque, o empregado deverá comunicar a INTERMARINE no prazo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, salvo motivo de acidente ou força maior devidamente comprovado e justificado. Caso não o faça, sofrerá a penalidade da multa cobrada pela RTÁ da vaga ora reservada, bem como, os descontos das faltas, que serão consideradas até o efetivo embarque, além das ações disciplinares que forem cabíveis.

Parágrafo Único – O processo de comunicação e validação da justificativa da falta ao embarque deve obedecer às Políticas da INTERMARINE. O não cumprimento de uma ou mais etapas deste processo sujeitará o funcionário aos descontos legais e ações/sanções disciplinares cabíveis.

Cláusula 10 – É proibida a posse, transporte e consumo, a qualquer título, de bebidas alcoólicas, narcóticos e outras drogas ilícitas de qualquer espécie, no local e nos meios de transportes oferecidos pela INTERMARINE, considerando-se falta grave a inobservância desta norma, passível, inclusive, da pena de dispensa por justa causa.

Parágrafo Primeiro – A INTERMARINE tem o direito de colocar em prática sua política de prevenção ao uso de drogas ilícitas e está autorizada a realizar testes e exames nos seus empregados a qualquer tempo, inclusive nos embarques e desembarques. O empregado da INTERMARINE que for encontrado portando ou sob o efeito de drogas ilícitas e álcool, será dispensado por justa causa.

Parágrafo Segundo – Esta política de prevenção ao uso de drogas ilícitas ou álcool tem por finalidade garantir a segurança de todos os funcionários e a prevenção de acidentes de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Também será passível de demissão o trabalhador que for flagrado no exame toxicológico, uma vez que todos os empregados têm ciência da Política de Álcool e Drogas adotada pela Companhia.

CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS

Cláusula 11 – A INTERMARINE deverá fornecer ao trabalhador assistência médica e odontológica, extensivos aos seus dependentes legais, sem ônus, cessando sua eficácia com a extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste benefício, consideram-se dependentes: o cônjuge, o companheiro(a), os filho(a)s menores de 18 (dezoito) anos ou maiores até 24 anos, desde que estudantes de escola técnica ou de instituição de nível superior, os filhos portadores de deficiência, mediante apresentação de declaração do INSS e atestado do médico do SUS, e os tutelados por determinação judicial.

Cláusula 12 – Fica acordado entre o SINDITOB e a INTERMARINE o fornecimento de seguro de vida em grupo para todos os seus funcionários. O prêmio do seguro de vida será calculado sobre o **salário-base** dos funcionários.

Cláusula 13 – A Empresa fornecerá aos empregados onshore *ticket* alimentação ou refeição, em número correspondente aos dias úteis trabalhados pelo empregado, com valor unitário de R$ 18,00 (dezoito reais), sem nenhum ônus ou integração ao salário base do empregado.

Cláusula 14 – Os feriados nacionais: 1° de Janeiro, Sexta-feira Santa, 21 de Abril, 01 de Maio, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro, quando trabalhados a bordo, serão pagos com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a remuneração normal.

Parágrafo Primeiro – Fica acordado entre o SINDITOB e a INTERMARINE que na segunda sexta-feira de agosto será comemorado o Dia do Trabalhador Offshore. Este dia será considerado feriado para todos os trabalhadores nas bases de apoio e unidades operacionais. Caso o trabalhador esteja embarcado, o feriado será pago a razão de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo – O funcionário que trabalhar em terra durante o "feriado offshore" receberá horas pagas à razão de 50% (cinqüenta por cento).

Cláusula 15 – Fica acordado o pagamento de uma ajuda de custo no valor único de R$ 100,00 (cem reais), a título de diária de viagem, juntamente com o pagamento do salário mensal a todos os funcionários que trabalharem embarcados, a fim de custear despesas com o deslocamento e alimentação durante o trajeto para embarque, desembarque e retorno para residência.

Parágrafo Único – Por expressa determinação do artigo 457, §2° da CLT, o valor da ajuda de custo mencionado no caput da cláusula acima não integra o salário para quaisquer efeitos legais.

Cláusula 16 – A empresa concederá passagem aérea para seus empregados que residirem em distância superior a 300 km do local de embarque, desde que esteja de acordo com a Política da INTERMARINE que descreve os cargos que terão direito ao benefício. A empresa concederá, também, passagem de ônibus rodoviário interestadual do local do domicílio do empregado até o local de embarque, desde que a distância seja inferior a 300 km.

Parágrafo Primeiro – Os trabalhadores que residirem a mais de 300 km e que não farão jus à passagem aérea conforme estabelecido na Política da INTERMARINE, receberão passagem rodoviária.

Parágrafo Segundo – A concessão de passagens aéreas previsto no caput desta cláusula obedecerá a Política da INTERMARINE, que descreve os cargos que terão direito ao benefício.

Parágrafo Terceiro – Para efeito do benefício previsto do caput da cláusula 16, considera-se como residência o endereço informado pelo empregado no momento da admissão. Caso o funcionário mude de endereço, o mesmo deverá arcar com os custos de transporte que por ventura sejam onerados.

Parágrafo Quarto – A concessão da passagem aérea e do transporte rodoviário não integra o salário para qualquer fim de direito.

Cláusula 17 – A INTERMARINE poderá oferecer cursos técnicos de aperfeiçoamento, conforme critérios estabelecidos pelo departamento de treinamento. Dependendo do curso oferecido, o empregado assinará termo de compromisso de não pedir demissão por um período de 06 (seis) meses após o término do curso ou, caso venha a demitir-se, de devolver para a INTERMARINE o valor corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor total do curso.

Cláusula 18 – Os empregados participarão de cursos e/ou treinamentos solicitados pelo departamento da empresa e, quando coincidir com os dias de folga, o empregado terá direito ao respectivo pagamento, conforme demonstração abaixo:

$$\frac{\text{Salário base + adicional}}{\text{30 dias}} = \text{valor dia} \times \text{n.° dias de curso/treinamento x 2}$$

Parágrafo Único – Os dias de curso realizado no período de folga, conforme estabelecido no caput desta cláusula, somente serão indenizados quando o curso ou treinamento for solicitado pela INTERMARINE.

Cláusula 19 – O empregado se compromete durante o pacto laboral e mesmo em qualquer tempo futuro, a não fazer uso e nem expor a qualquer pessoa, empresa ou instituição, quer pública ou privada, das informações confidenciais as quais tiver acesso na INTERMARINE, no que tange a seus negócios, ao know-how, técnicas, tecnologia, documentos protegidos pela Lei de Sigilo Comercial, fiscal, bancário e de quaisquer outras modalidades, não podendo fornecer dados sobre clientes, fornecedores, empresas concorrentes ou até de seus colegas empregados, que, no caso do descumprimento no curso do contrato de trabalho, ensejará a resolução contratual por justa causa nos termos do artigo 482 da CLT.

Cláusula 20 – Quando a empresa demitir um funcionário filiado ao SINDITOB com mais de 2 anos na mesma, e que esteja com o curso de BST faltando 120 (cento e vinte) dias para o seu vencimento, a empresa deverá atualizá-lo antes da demissão, exceto nos casos onde o funcionário pedir demissão ou ocorrer demissão por justa causa.

Cláusula 21 – As horas extras dos trabalhadores onshore e offshore serão pagas à razão de 50% (cinqüenta por cento), quando trabalhadas de segunda a sábado, e 100% (cem por cento) quando trabalhadas aos domingos e feriados.

Parágrafo Único – As horas extras previstas na cláusula acima somente serão realizadas em casos excepcionais, se assim entender a INTERMARINE, ficando, no entanto, limitado ao máximo de 02 (duas) horas extras diárias, conforme estabelece o art. 59 da CLT.

Cláusula 22 – Fica estabelecido que, sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado poderá ser mantido em seu posto de trabalho, a bordo. Para tal, haverá pagamento a título de indenização de folgas obedecendo o seguinte critério:

$$\frac{\text{salário base + adicionais}}{30} = \text{valor dia trabalhado x (Dias Trabalhados – Dias folgados) x 2}$$

Parágrafo Único – Em caso de dobra, o trabalhador só receberá os valores correspondentes a mesma se não der atestado medico após sua realização. Neste caso, se o trabalhador der o atestado médico após a realização da dobra, a mesma será considerado como folga.

CAPÍTULO V – DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Cláusula 23 – Fica assegurado a todos os empregados o direito de prestarem serviços dentro da norma de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro – Os empregados têm o direito de se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas e Políticas Internas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que referida contrariedade seja atestada previamente pelos membros da Segurança e da CIPA.

Parágrafo Segundo – Não será punido o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pela CIPA da INTERMARINE.

Cláusula 24 – Todos os empregados da INTERMARINE deverão obedecer e colaborar no cumprimento das normas e políticas internas de segurança e medicina do Trabalho. O descumprimento e a não observância de quaisquer destas Normas e Políticas Internas, onde incluem-se a utilização correta do uso de EPI's, conforme previsto no artigo 158, incisos I, II e parágrafo único, alíneas "a" e "b", da CLT poderá implicar na dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "h", da CLT.

Cláusula 25 – Na ocorrência de acidente de trabalho ou na comprovação de doença ocupacional, a INTERMARINE emitirá a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e prestará o socorro imediato à vítima, conduzindo-a para o posto de atendimento médico mais próximo e emitirá cópia da CAT ao Sindicato referente ao acidente ocorrido.

CAPÍTULO VI – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula 26 – É vedada a dispensa do empregado dirigente sindical durante o seu mandato e mais 01 (um) ano após o término do mesmo, exceto por falta grave ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço, conforme prevê o inciso VIII, do artigo 8º, da Constituição Federal e artigo 543 parágrafo 3º da CLT.

Cláusula 27 – Não possuindo a INTERMARINE dirigente sindical em seu quadro de funcionários, poderá ser indicado 1 (um) delegado sindical, cuja indicação deverá ser de comum acordo com a INTERMARINE. Fica acordado, ainda, que o delegado sindical não terá direito a qualquer estabilidade provisória.

CAPÍTULO VII – DAS CONTRIBUIÇÕES

Cláusula 28 – Fica estabelecida a contribuição assistencial de 2% (dois por cento) sobre a remuneração mensal, a ser descontada de uma só vez, após a assinatura do presente acordo coletivo, de todos os empregados beneficiados por este acordo, e recolhida até o décimo dia útil do mês subseqüente ao desconto, ficando a empresa obrigada a enviar ao Sindicato a relação do desconto e o comprovante do depósito.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado a todos os empregados abrangidos pelo presente acordo o direito de oposição ao referido desconto, na forma do precedente normativo n.º 119 do TST, o qual deverá ser apresentado, individualmente, diretamente ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do registro e divulgação deste acordo, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente.

Parágrafo Segundo – A contribuição assistencial terá como finalidade custear os trâmites legais do processo de acordo coletivo.

Parágrafo Terceiro – Não caberá desconto a título de contribuição assistencial nos salários dos empregados pertencentes a categoria diferenciada.

Cláusula 29 – A INTERMARINE deverá descontar em favor do SINDITOB, o percentual de 1% (hum por cento) do salário bruto percebido mensalmente de todos os empregados filiados a título de "mensalidade sindical" desde que por estes autorizados, na qual será encaminhada a empresa para o efetivo desconto.

Parágrafo Único – A INTERMARINE deverá enviar ao SINDITOB mensalmente, a relação dos trabalhadores que sofreram o respectivo desconto e o comprovante do depósito.

CAPÍTULO VIII – DA RELAÇÃO COM OS EMPREGADOS

Cláusula 30 – Os empregados que dependem de até 01(um) ano para aposentadoria por tempo de serviço pleno, e que tenham mais de 05 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na Empresa, contarão com estabilidade provisória até a quitação de tempo necessário para a aposentadoria, exceto no caso de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços.

Cláusula 31 – O aviso de dispensa deverá ser feito por escrito, especificado se o período de aviso prévio será trabalhado ou indenizado.

Cláusula 32 – As homologações dos empregados com mais de 12 (doze meses) de trabalho efetivo na empresa, serão realizadas no Sindicato e na ausência deste, em unidade de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se a circunscrição da mesma.

Parágrafo Primeiro – É imprescindível na assistência à homologação dos contratos de trabalho de seus empregados, a apresentação dos documentos discriminados no art. 12 da Instrução Normativa MTE/SRT – n.º 3 de 21 de junho de 2002.

Parágrafo Segundo – O exame médico demissional realizado, deverá ser idêntico ao exame médico admissional.

Cláusula 33 – De acordo com o previsto no sub-item 7.4.3.5.2 da Portaria SSStb de 08-05-1996 (Alteração da NR7) fica o empregado obrigado a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame periódico tenha sido realizado há mais de 90 dias.

Parágrafo Único – O prazo previsto no caput da cláusula acima não se aplica caso o trabalhador venha queixar-se junto à INTERMARINE de algum problema de saúde, devendo a mesma autorizar a realização do exame médico demissional ou outros que forem necessários para comprovar as queixas do funcionário.

Cláusula 34 – A INTERMARINE observará a Lei, no tocante ao fornecimento do PPP (Perfil Profissionográfico Previdenciário), bem como ao laudo técnico, no ato da rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 35 – Os atestados médicos serão aceitos se emitidos por médico do trabalho contratado pela **Empresa**. Atestados emitidos por médicos particulares, deverão ser avaliados pelo médico do trabalho da INTERMARINE, que deverá aboná-los ou não, a seu critério.

Parágrafo Primeiro – Os atestados médicos que não forem abonados pelo Médico do Trabalho da Empresa, serão considerados como faltas injustificadas e, portanto, os dias serão descontados até o efetivo embarque.

Parágrafo Segundo – Em caso de atestado médico, o empregado deverá enviar o mesmo ao RH no prazo de 24 horas após sua emissão.

Cláusula 36 – Serão fornecidos atestados de afastamento e de salário, ou outros para a Previdência sempre quando necessário e solicitado pelo empregado.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 37 – As partes signatárias comprometem-se a observar e cumprir as disposições e as normas pactuadas no presente instrumento.

Cláusula 38 – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação do presente Acordo, no todo ou em parte, deverá ser realizada de acordo com o artigo 615 da CLT.

Cláusula 39 – O presente acordo coletivo tem validade de um ano a contar do dia 1º de setembro de 2007 a 31 de agosto de 2008.

Cláusula 40 – Conforme disposto no artigo 614 da CLT, uma cópia do presente Acordo deverá ser enviada à Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro para fins de registro e arquivamento, assegurando-se seus efeitos jurídicos.

Cláusula 41 – As partes acordam que durante o período de 60 dias antes do término do prazo de vigência do presente acordo, as negociações deverão ser iniciadas a fim de assegurar sua renovação ou revisão.

Cláusula 42 – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente acordo coletivo de trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente acordo em 06 (seis) vias de igual teor e forma.

Macaé/RJ, 30 de outubro de 2007.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva – Presidente
CPF: 858.184.617-34

INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA.
James Robert Schroeder – Gerente Geral
CPF: 056.673.987-96